



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018041-74.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE FRANCISCO CARVALHO COSTA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1018041-74.2023.8.26.0007

Apelante: José Francisco Carvalho Costa Santana (Justiça Gratuita)

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

VOTO Nº 28820

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários -
Inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito -
Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – Dano
moral – Inocorrência - Existência de apontamento anterior -
Inteligência da Súmula 385 do C. STJ – Sentença mantida –
RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r.
sentença de fls. 187/189, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO
DECLATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*”, ajuizada
por *JOSÉ FRANCISCO CARVALHO COSTA SANTANA* em face de *ATIVOS
S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS*, nos seguintes
termos:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE a pretensão, declarando extinto o
processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de
Processo Civil, para:*

*i) declarar inexigível o débito cobrado pela
parte ré, no valor de R\$ 671,00;*

ii) não acolher o pedido de danos morais.

*Dada a causalidade, condeno a parte ré ao
pagamento: i) das despesas processuais; ii) de
honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (art.*

85, §2º, do CPC), com correção da data desta sentença e juros de mora do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC).”

Insurgência recursal do autor (fls. 192/201). Afirma ser inaplicável o quanto estabelecido na Súmula 385 do C. STJ, pois, no momento da inscrição discutida na presente demanda, as anotações anteriores já estavam excluídas do cadastro. Postula o provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença, para condenar o réu ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões às fls. 209/218.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e dispensado de preparo.

Trata-se de “*AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*”, ajuizada por *JOSÉ FRANCISCO CARVALHO COSTA SANTANA* em face de *ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS*, objetivando a declaração de inexistência da dívida e a condenação do réu ao

pagamento de indenização por danos morais.

O recurso se limita à condenação, ou não, da instituição financeira, por danos morais, afastada pela r. sentença em razão da existência de anotações anteriores em desfavor do autor.

Pois bem.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **a negatização indevida do nome do particular**, junto aos órgãos de proteção ao crédito **configura, “per si”, a ocorrência de dano moral passível de reparação.**

Isso porque, trata-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar.

Todavia, há exceção, nos termos da Súmula 385, do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, **quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento**”.* (g.n.)

No presente caso, o autor possui um

apontamento preexistente (fls. 20) e, embora tenha ajuizado ação visando sua inexigibilidade, esta foi julgada improcedente, conforme se depreende da consulta ao sistema SAJ. Confira-se:

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação do autor de inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações. Comprovação da relação jurídica existente entre as partes, bem como da cessão de crédito. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão do réu de revogação do benefício concedido ao autor. INADMISSIBILIDADE: Cabia ao impugnante demonstrar a suficiência financeira dos apelantes, o que não foi feito. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1077265-52.2023.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

Conforme entendimento do C. STJ, a súmula somente será afastada se, nos autos em que se discute a dívida, houver elementos aptos a demonstrar as alegações do consumidor,

o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ. 1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial. 2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ). 3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ. 4. Agravo interno provido, para dar

provimento ao Recurso especial. (STJ, AgInt no REsp 1713376 / SP, Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, 17/12/19).

Desse modo, **não é possível afastar a aplicação da Súmula 385 do C. STJ e, portanto, é incabível falar em ocorrência de danos morais.**

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **é de rigor a manutenção da r. sentença.**

Tendo em vista o desprovimento do presente recurso, bem como considerando a apresentação de contrarrazões pela parte ré, fixo, em favor do patrono da ré, honorários advocatícios em 10% do valor do proveito econômico obtido (rejeição da indenização por danos morais – R\$ 20.000,00), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devidamente corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, até a data do efetivo pagamento, observando-se a concessão do benefício da gratuidade à autora.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)